



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO N.º 052/2023

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DENUNCIADO: RIO BRANCO FC

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia proposta em face de RIO BRANCO FC, incurso no art. 214 do CBJD c/c art. 18 do REC, bem como no art. 191, inciso III, do CBJD, pela escalação irregular do atleta MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA, após a terceira rodada do campeonato capixaba sub-20, uma vez que havia atuado pela A. Desportiva Rodoviária na quarta rodada do campeonato.

Quanto à preliminar de prescrição, afasto uma vez que o art. 165-A do CBJD prevê em seu §2º o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da denúncia, logo, tempestiva.

A defesa sustenta que o atleta atuou apenas em 2 (duas) partidas, pela equipe da A. Desportiva Ferroviária (01 e 04 rodadas), e que quanto atuou pela equipe do Rio Branco FC era apenas a 3 (terceira) rodada de atuação do atleta no campeonato.

Em que pese as alegações da defesa, o art. 18 do regulamento do campeonato, ao meu entender, refere-se à rodada do campeonato em



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

curso, e não ao número de partidas disputada pelo atleta, sendo que a transferência do atleta se deu após a 4ª rodada do campeonato, na qual o atleta também foi relacionado, e sua atuação pela equipe denunciada ocorreu na 5ª rodada do campeonato em questão.

Desta forma, entendo que não possui razão a defesa, devendo ser condenado o clube denunciado no art. 214 do CBJD c/c art. 18 do regulamento da competição, na perda dos número máximo de pontos atribuídos à partida, bem como dos pontos obtidos na mesma, na forma do §1º do mesmo dispositivo.

Por fim, quanto ao art. 191, III, do CBJD, entendo configurar *bis in idem*, razão pela qual absolvo.

RAUL DIAS BORTOLINI

AUDITOR RELATOR

TJD/ES